



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004445-42.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante INDUSTRIALE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento estendido, por maioria de votos, deram provimento ao recurso para anular a sentença. Vencidos o Relator sorteado que declarará, bem como o 5º Juiz. Acórdão com o 3º Juiz", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES, vencedor, ROBERTO MAIA (Presidente), vencido, ROBERTO MAIA (Presidente), PAULO AYROSA, LUIS FERNANDO NISHI E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 10 de abril de 2025

*

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004445-42.2024.8.26.0248
APELANTE: INDUSTRIALE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA: INDAIATUBA
VOTO Nº 53737

Embargos à execução. Obrigações assumidas em TCRA. Improcedência. Apelo interposto pela embargante. Acolhimento. Preliminar de nulidade da sentença. Acolhimento. Cerceamento de defesa caracterizado. Necessidade de produção de prova pericial a fim de se apurar a alegada descaracterização da “APP”. Decisum anulado.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por INDUSTRIALE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA contra a r. sentença de improcedência dos embargos à execução opostos contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Alega, em suma, que a r. sentença é nula, por cerceamento de defesa, violação ao devido processo legal além da necessidade de apuração do ganho ambiental com as medidas alternativas propostas pela recorrente. Pede, ainda, o afastamento da multa diária.

Recurso processado e contrariado.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 436/448).

É o relatório.

O *Parquet* ajuizou ação de execução de título extrajudicial com o objetivo de impor o cumprimento de obrigações assumidas em termo de compromisso de recuperação ambiental (TCRA).

Intimada, a executada ofertou embargos à execução, alegando, dentre outras matérias, a inexecuibilidade do título devido à perda da função ecológica da APP.

Sobreveio sentença de improcedência do pedido

(fls. 291/197).

A meu ver, o caso é de acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa.

O MM. juízo a quo julgou o feito antecipadamente, escorando-se nas provas documentais produzidas.

No entanto, a celeuma (exequibilidade do TCRA) depende da análise da tese de descaracterização ou não da área de preservação permanente.

O próprio e. relator admitiu tal fato em seu minucioso voto, *in verbis*:

“Ademais, a alegada “descaracterização da APP” pela canalização do córrego deveria ser aferida tecnicamente em perícia judicial, contudo, nenhuma das partes a requereu”.

Data máxima vênia, tal informação encontra-se parcialmente correta.

Tal questão foi veiculada pela apelante na petição inicial e em réplica, e a prova pericial provavelmente só não foi postulada porque o MM. juízo *a quo* (que poderia, inclusive, determiná-la de ofício diante da relevância do bem jurídico tutelado) julgou a lide de forma antecipada.

Importante ressaltar, caso se constate a descaracterização da APP, que as obrigações previstas no ajuste ficam prejudicadas,. Daí a imprescindibilidade da prova técnica, a ser realizada por perito designado pelo MM. juízo a quo.

Nesse sentido, precedentes da Câmara:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO IRREGULAR ALEGADOS DANOS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL AÇÃO JULGADA PROCEDENTE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O

JULGAMENTO DA CAUSA DIVERGÊNCIA QUANTO À LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE RECURSO PROVIDO PARA TAL FIM" (AP nº 1035949-25.2023.8.26.0564, rel. Paulo Ayrosa, j. em 07/05/2025).

"Ementa Ação civil pública 1:- Pedido de obrigações de fazer e não fazer Procedência da ação 2:- Alegação de cerceamento de defesa Decisão que admite o dano ainda que fora de área de preservação 3:- Necessidade de se saber a extensão do dano e a exata localização da área para se admitir a responsabilização da parte 4:- Sentença anulada Recurso provido" (AP. nº 10004426-09.2023.8.26.0642, rel. Miguel Petroni Neto, j. em 27/08/2024).

Concluindo, anula-se a r. sentença e determina-se o retorno do feito à origem para a realização da instrução processual pertinente.

Ante o exposto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator designado



Voto nº

Apelação Cível nº 1004445-42.2024.8.26.0248

Comarca: Indaiatuba

Apelante: Industriale Administração e Participação Ltda

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

VOTO nº 32802

Data maxima venia, pelo meu voto, o recurso seria desprovido.

No presente caso, inexistente o alegado cerceamento de direito, já que o descumprimento do título exequendo é incontroverso nos autos, tanto que a recorrente sustenta a necessidade de substituição das obrigações nele fixadas por medidas alternativas às livremente pactuadas por si e o MP.

Ademais, a alegada “descaracterização da APP” pela canalização do córrego deveria ser aferida tecnicamente em perícia judicial, contudo, nenhuma das partes a requereu.

Ainda que assim não fosse, no presente caso as obrigações firmadas entre as partes assim o foram como medidas compensatórias por intervenções irregulares em APP até então existente, quais sejam, canalização do curso d'água, aterro e as construções de pontes de travessia, capela, quiosque e muro de divisa junto ao aterro. Ou seja, a superveniente outorga de canalização não tem o condão de afastar as medidas compensatórias livremente pactuadas entre as partes, ainda que eventualmente inexistisse função ecológica atual na área.

Dessa forma, a regularização de uma das intervenções

antrópicas ilícitas (canalização do córrego) não tem o condão de afastar a exigibilidade das obrigações livremente pactuadas pela apelante, pois isso se revelaria como comportamento contraditório e contrário à boa-fé objetiva.

Oportuno anotar que a área objeto desta ação aparenta gozar de dupla proteção ambiental, pois além de inserida em APP, trata-se de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, também protegida pela Lei nº 11.428/2006 já vigente à época das intervenções.

Nesse diapasão, a eventual ausência de função ecológica da APP - não provada pela apelante durante a instrução - não seria capaz de invalidar as obrigações livremente assumidas, já que as intervenções sem licenciamento/autorização do órgão ambiental competente – mesmo transcorridos mais de dez anos da autuação administrativa - também conjectura ilegalidades à luz do disposto na Lei nº 11.428/2006, remanescendo, portanto, exequibilidade do título.

Passando à alegação de prescrição, andou bem a r. sentença ao aplicar o Tema de Repercussão Geral do STF nº 999. Ademais, mais recentemente a Suprema Corte reafirmou a imprescritibilidade quando do julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1268.

Outrossim, o fato de existir a possibilidade de as obrigações serem convoladas em perdas e danos não desnatura a imprescritibilidade de reparação civil dos ambientais, sob pena, inclusive, de inobservância às teses vinculantes já referidas.

Prosseguindo, como já adiantado no v. acórdão que julgou o agravo de instrumento nº 2142044-71.2024.8.26.0000, a tese central da inicial consiste na alegação de possibilidade de a recomposição ambiental ser realizada com outras medidas que a agravante entende mais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

satisfatórias. Contudo, **tratando-se de obrigações assumidas em TAC, revela-se inadequada a alteração unilateral dessas obrigações sem a concordância do MP.**

Frisa-se, inclusive, que esta C. Câmara tem entendido pela impossibilidade de alteração unilateral do TAC, *in verbis*:

APELAÇÃO. Embargos à execução de obrigação de fazer firmada em TAC, no qual o município apelante se obrigou, dentre outras coisas, à aplicação da vacina óctupla (V8) aos animais de toda população de baixa renda. Sentença de parcial procedência apenas para minorar a multa periódica para o caso de descumprimento. Apelo do embargante. Sem razão. Inexistência de justa causa para alteração unilateral dos termos livremente pactuados por ambas as partes. Obrigação assumida que é lícita, cumpre com a função socioambiental e se encontra em consonância com o ordenamento jurídico vigente. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1005254-78.2021.8.26.0590; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de São Vicente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024)

Ante o exposto, **pelo meu voto, o recurso seria desprovido.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	PAULO ALCIDES AMARAL SALLES	2AB59EB4
5	7	Declarações de Votos	ROBERTO MAIA FILHO	2AB68901

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1004445-42.2024.8.26.0248 e o código de confirmação da tabela acima.